

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
Vereador Edcarlos Santos

PROJETO DE LEI N° 31 /2021

Dispõe sobre Incentivo Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

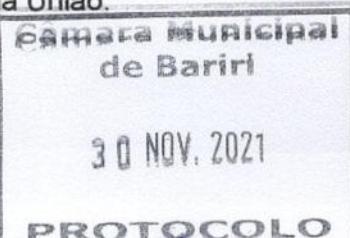
Art. 1º O poder executivo deverá repassar o incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, conforme o estabelecido pelo Ministério da Saúde, na Portaria 314, de 28 de fevereiro de 2014.

Art. 2º O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal – Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme o estabelecido pelo Ministério da saúde, na Portaria 314, de 28 de fevereiro de 2014.

Parágrafo Único. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes e publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos Agentes Comunitários da Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias efetivamente repassado ao município, considerados demais gastos e investimentos realizados no Programa Saúde da Família e repasses do recurso da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes Comunitários da Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) conforme a Portaria 1.243/2015.

Art. 3º O valor será pago aos Agentes Comunitários da Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias no mês de dezembro de cada ano, aos que tenha efetivamente cumprido as metas definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Município, obedecendo ao saldo disponibilizado pelo repasse.

§ 1º Os Agentes Comunitários da Saúde e os Agentes de Combate a Endemias que estiverem licenciados, salvo por motivo de doença, ou acidente de trabalho, receberão sua parcela em conformidade com o repasse realizado pela União.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
Vereador Edcarlos Santos

§ 2º Os Agentes Comunitários da Saúde e os Agentes de Combate a Endemias que estiverem desviados de função ou exercendo outra atividades que não sejam de sua atribuição, mesmo estando em seu departamento do respectivo cargo, não receberão o incentivo adicional financeiro.

§ 3º O incentivo financeiro anual somente será pago aos Agentes Comunitários da Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

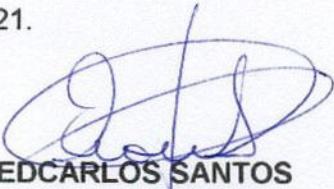
Conforme resposta da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Bariri, ao P.A. 2521/2019, que concluiu ser lícito o pagamento de incentivo financeiro aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate a Endemias, para isto bastando a necessidade de uma lei específica, por este motivo formulo tal propositura.

Esta lei vem apenas regulamentar o disposto nas leis e decretos federais. Esta lei vem apenas cumprir uma exigência formal conforme o apontado pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Bariri

Os recursos para este pagamento já são garantidos em Lei, não necessitando, porém, de dotação orçamentária do município, pois esta dotação orçamentaria já é prevista na União e repassado aos municípios.

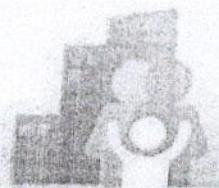
Caro e ilustres vereadores, venho através deste projeto fazer valer o que já está determinado na lei, o que já tem dotação orçamentaria própria. Este projeto de lei é apenas uma questão de fazer justiça. Estou encaminhando anexo a este projeto, o P.A. 2521/2019 com a resposta da Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Bariri.

Bariri, 30 de novembro 2021.

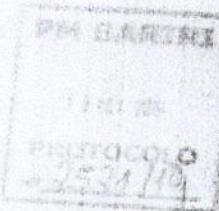


EDCARLOS SANTOS

Vereador



Saúde da Família



Exmo Sr.
FRANCISCO LEONI NETO
DD. Prefeito do Município de
BARIRI-SP

Bariri, 8 de janeiro de 2019

Exmo Sr.

Nós Agentes Comunitários de Saúde deste Município dos PSF 1,2,3,4, aqui formalmente representados e identificados, vimos através do presente solicitar o pagamento dos incentivos adicionais, previstos no incentivo de custeio, conforme passa a expor:

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, considerando a Lei nº R. 142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e da outras providências; Levando em consideração: A Lei 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional e diretrizes para o plafon de carteira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e já disposta na Lei Municipal nº 4482, de 22 de julho de 2014, reajustando do padrão de vencimentos 107 (cento e sete), para o padrão 118 (cento e dezoito) da tabela de vencimentos constante na Lei Municipal nº 3.309/2002, cujas despesas decorrentes da aplicação, correrão por conta das dotação próprias consignadas no orçamento e por repasse de recurso financeiro complementar da União, que de acordo com a Lei nº 13.708 de 14 de agosto de 2018 (cópia em anexo)sancionou em seu

Art. 9º-A, parágrafo 1º o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, abecedendo o seguinte escalonamento
I-R\$ 1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II-R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais em 1º de janeiro de 2020, solicitamos seja adequado ao padrão existente o atual salário.

O Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando a revisão de algumas diretrizes e normas da Portaria GM Nº 648/06. Considerando que o Ministério da Saúde efetiva a transferência de incentivo financeiro vinculado à atuação do ACS, tornando efetivo a partir da Portaria nº 1.761/07, sendo reeditado anualmente pelas portarias 1.234/08, nº2.008/09, nº3.178/10 e a mais recente, de nº 1.599/11.

Dentro dessas portarias editadas anualmente, ressalta-se o estímulo do Ministério da Saúde a esses profissionais com o Incentivo Adicional independentemente do 13º salário:

O Decreto nº 8474 de 22/06/2015 .O Art.1º deste Decreto dispõe sobre a assistencia financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art.9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e sobre o Incentivo Financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde de que trata o art. 9º-D da referida Lei;

No Incentivo Adicional, o Ministério da Saúde visa estimular os ACS, sendo um crédito não trabalhista, o que afasta de pronto a sua analogia ao 13º salário.

Portanto, os Municípios devem repassá-lo para os Agentes, nos termos da portaria ministerial vigente.

O gestor deverá efetuar o pagamento do 13º salário e repassar a parcela denominada de Incentivo Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde.

Caso o mesmo não repasse a parcela de incentivo adicional aos ACS, sob o argumento que este foi efetivado na forma de 13º salário, estará configurada como irregularidade, conforme o art.37, caput, da

Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, visto que este recurso possui destinação direta aos ACS.

Sendo assim, diante do exposto, solicitamos à V.Excia, que ouvindo o setor jurídico desta Prefeitura, nos retorno em breve.

Atenciosamente

PSF 1

RG 415355-6/04-5

PSF 2

RG 41012-837-5

PSF 3

RG 41621-957-7

PSF 4

RG 432-5329-1



BARIRI
PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

A
Procuradoria Jurídica

P.A. nº 2521/2019

Encaminho o presente processo para protocolar jurídico, quanto à solicitação apresentada pelos servidores.

Bariri, 19 de fevereiro de 2019

Francisco Jardim Neto
Prefeito Municipal



BARIKI

PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARIRI - SÃO PAULO

Processo Administrativo nº 2.521/2019

Interessado: Agentes Comunitários de Saúde

Assunto: Pagamento dos Incentivos Adicionais

Senhor Prefeito,

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida tem como propósito único fornecer dados técnicos relacionadas a administração financeira, afim de auxiliar ao Chefe do Poder Executivo no processo de tomada de decisões, não sabendo a este adentrar em aspectos excedentes.

1. INTRODUÇÃO

A presente análise tem como foco a solicitação realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS (dos Postos de Saúde da Família - PSF 1, 2, 3 e 4), onde requestam o repasse da parcela de incentivo adicional aos ACS.

Para tanto, alegam haver embasamento na Lei Federal nº 11.350, de 2006, alterada pelas Leis Federal nº 12.994, de 2014 e 13.708, de 2018, que dispõe sobre os Agentes Comunitários de Saúde; no Decreto Federal nº 1.232, de 1994 e 8.474, de 2015; Portaria GM/MS nº 648, de 2006 e 1.761, de 2007, alterada pelas Portarias GM/MS nº 1.234, de 2008, 2.008, de 2009, 3.178, de 2010 e 1.599, de 2011.

Em seguida, o presente expediente foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para parecer, que opinou sobre a necessidade de envio de projeto de lei para a efetivação do benefício requerido.

2. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

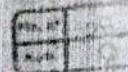
Preliminarmente, gostaria de apresentar a situação atual da utilização dos recursos vinculados aos Agentes Comunitários de Saúde, nisto incluso o incentivo adicional previsto no art. 9º-D, da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

Acontece que, atualmente o entendimento tido para a gestão das políticas relacionadas a atuação dos agentes comunitários de saúde, é de que o referido recurso não se refere a um "benefício a ser repassado ao servidor", mas sim um incentivo financeiro a aprimorar as ações relacionada com a política, principalmente na compra de uniformes, protetor solar, transportes e outros itens necessários para a atuação dos servidores.

Isto havia sido firmado, principalmente, pelo entendimento obtido no artigo 9º-F, da mesma lei, que expressa:

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

MUNICÍPIO DE BARIRI
PROCURADORIA JURÍDICA



LEI 11.350/2006

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

...)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 5% (cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

DECRETO 8.474/2015

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas ofertas a atuação de ACE e ACS será de cinco por cento (5%) do valor da disponibilidade de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observada a quantitativa máxima de ACE e ACS passível de contratação, fixada nos termos do art. 3º.

Nos termos do supracitado artigo, é devido pela União a título de incentivo adicional o valor de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial estabelecido pelo Art. 9º-A da Lei 11.350/2006, desde que a contratação do Agente esteja devidamente regularizada perante o Município, com cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais, tudo em conformidade com o mencionado artigo combinado com o Art. 8º da Lei 11.350/2006 e o Art. 4º do Decreto 8.474/2015, todos transcritos adiante:

DECRETO 8.474/2015

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

LEI 11.350/2006

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



MUNICÍPIO DE BARIRI
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 9º Se, no caso das Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, houver divergência de forma diversa:

A. 1. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor subásico em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o complemento inicial das Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

B. 1º O piso salarial profissional nacional das Agentes Comunitárias de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mila quinhentos e cinquenta reais), mensais, podendo, da seguinte forma, ser estabelecido:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais) em 1º de janeiro de 2018;

II - R\$ 1.400,00 (mila e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mila quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Considerando a atribuição do Art. 9º-D, § 1º da Lei 11.350/2006, a questão é especificada pelo Decreto 8.474/2015:

Art. 5º O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

A origem dos recursos federais estabelecidos pelos artigos 9º-C e 9º-D da Lei 11.350/2006 encontram previsão no Art. 9º-E da mesma lei e Art. 9º do Decreto 8.474/2015:

MUNICÍPIO DE BARIRI
PROCURADORIA JURÍDICA

CEI 11.350/2006

Art. 9º C. Atribui-se ao prefeito da União e os respectivos secretários regulamentar cabível, os recursos de que tratam os arts. 2º, 4º e 9º do Decreto nº 2.700, assinado pelo Ministro da Saúde nº 200 dos fundos de saúde dos Municípios, dispõe o Decreto Federal como transferências correntes, regulares, extraordinárias e corretivas, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 21 de dezembro de 1990.

DECRETO 8.474/2015

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes do disposto neste Decreto ficam à critério de votação e comissão do Ministério da Saúde.

Assim, o pagamento de incentivos adicionais aos Agentes Comunitários de Saúde é direito previsto em lei federal, mas necessita de regramento municipal próprio para ter efeitos no âmbito do Município de Bariri.

III - Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica formula entendimento no sentido de que é lícito o pedido dos Agentes Comunitários de Saúde, mas para a formalização do pagamento dos incentivos adicionais é necessária Lei Municipal específica neste sentido, recomendando-se sua edição, para fins de atendimento às disposições da Lei 11.350/2006.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bariri, 14 de março de 2019.

DANILLO ALFREDO NEVES
Procurador Municipal
OAB/SP 325.369

MUNICÍPIO DE BARIRI
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo Administrativo nº 2.521/2019
Interessados: Agentes Comunitários de Saúde
Assunto: Pagamento dos incentivos adicionais

PARECER JURÍDICO

I - Relatório

Cuida-se de pedido dos Agentes Comunitários de Saúde dos PSCs 1, 2, 3 e 4 do Município para pagamento de incentivos adicionais, previstos na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 (alterada pela Lei 12.994/2014) e regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015.

Os profissionais da Saúde argumentam que o Ministério da Saúde, responsável por definir anualmente os valores dos incentivos, estabelece que os valores não têm natureza trabalhista e por isso não devem ser confundidos com o 13º salário, de modo que eventual justificativa de pagamento dos incentivos adicionais devido ao pagamento desta verba trabalhista caracterizaria irregularidade administrativa.

É o que importa relatar.

II - Fundamentos Jurídicos

Considerando as atribuições da Procuradoria Jurídica do Município de Bariri de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo e das autarquias, bem como o de emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito, Diretores Municipais ou dirigentes de autarquias, nos termos do art. 4º, incisos II e IV da Lei Municipal nº 4.651/2015, sem aprofundamento quanto a critérios de conveniência e oportunidade dos atos da Administração Municipal, nem questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, tendo o presente Parecer natureza obrigatória, mas não vinculante, passo à análise da solicitação formulada.

MUNICIPIO DE BARBOSA
PROCURADORIA JURÍDICA

O Deinde, fornecendo estas Ajustes Corretores de fato, em 10/09/2014, suspendeu-se legalmente o D.O da Lm 15.100.000, após expirar o prazo de 12.09.2014, com as respectivas alterações para:

Art. 9º - É vedado cobrar taxa para fiscalização de produtos agropecuários destinados ao consumo humano ou animal.

4. Início para o desenho de cada figura e o final da figura, que é
intervallado a frequência constante.

- I - Encontrar para cada caso do trabalho, e:
II - valor molar do solvente por unidade de tempo.

III - Os parâmetros para cálculo do trabalho são:
Poder el, exibidos na tabela.

Conforme destacado, no parágrafo 2º do mencionado artigo, f) o diretor expressa quanto à necessidade de atendimento as particularidades da sua área para concessão dos incentivos adicionais.

Considerando que o custeio das verbas correm pelas receitas do Município, § 1º do art. 170 da Constituição Federal, com o caráter complementar, como se vira adiante, pela União Federal, bem como a competência dos Municípios estabelecida pelos incisos I e V do Art. 1º da Constituição da República¹, é necessária Lei Municipal específica autorizando e disciplinando as regras para o pagamento dos incentivos adicionais aos Agentes Comunitários de Saúde, de modo que os recursos deverão estar previstos no orçamento municipal, a exemplo de outros municípios que contêm regramento próprio, em anexo a título meramente ilustrativo.

Feita essa consideração, também compete levar que a Lei 11.350/2006 é regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.474/2015, que especifica os parâmetros para a complementação pela União dos recursos. Assim dispõem o art. 9º C, §3º da Lei 11.350/2006 e o Art. 7º do Decreto 8.474/2015:

⁴ Art. 39. Compete dos Municípios.

Ler sobre assuntos de interesse local.

1

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



BARIRI

PREFEITURA

Conforme o trecho, o legislador deixa implícito, segundo nosso entendimento, que o recurso poderá ser aplicado em fim alheio a despesas com pessoal, ao regrar que caso o recurso seja aplicado no pagamento de pessoal, computaria para o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, ficou entendido que poderão ser aplicado em fins diversos, para além das remunerações dos agentes.

Sendo assim, se faz necessário firmar o entendimento sobre a matéria, determinando se os recursos podem ser aplicados segundo as necessidades do gestor da política – respeitando-se, obviamente, todo o trâmite legal necessário, tal como a correlata a compras e contratações, ou submissão de lei ao Poder Legislativo, no caso de benefícios ao servidor – ou se os recursos de fato são vinculados para utilização em um fim específico.

3. DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Prosseguindo, informo que nas Peças de Planejamento Orçamentário, com atenção para o Orçamento Anual de 2019, informo que não foram consignadas dotações para atendimento do referido pedido.

Ademais, vale ressaltar, que é preciso ter a análise minuciosa referente aos limites de despesa com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e ainda considerando a atual dificuldade financeira que este ente federado enfrenta, e também a maioria dos demais municípios, entendo que não seja possível o atendimento do pedido no presente exercício.

Sem mais

É a informação

Bariri, 27 de março de 2019

Marcelo Eduardo Lenharo
Chefe do Setor de Orçamento
CRA/SP: 143977

Neto Leoni
professor

Agosto 24/03/19

Curitiba - PR

Entregue à Dr. Cesar
Góes
Sindicato dos professores
do Paraná